



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

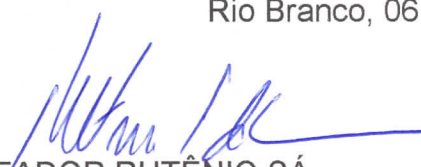


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº18/2023, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão Cultura – CULT.

Rio Branco, 06 de junho de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2023.

Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 28/2023/CCJRF e CULT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE CULTURA, apreciam o Projeto de Lei n.º 18/2023.

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Relatoria: Vereador Samir Bestene

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 18/2023, que "Institui o concurso para a escolha da Letra e Música do Hino Oficial do Município de Rio Branco-AC e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posterior encaminhamento às Comissões Técnicas.

Na justificativa, o autor afirmou que, apesar dos seus 140 anos de história, o Município de Rio Branco é uma das capitais que não tem hino oficial e destacou que o hino representa a identidade de seus munícipes e é uma das formas de resgatar os seus valores cívicos e históricos, contribuindo para que se tornem cidadãos conscientes do seu papel na sociedade.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Quanto ao seu conteúdo, nota-se que o art. 1º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a realização de concurso para a escolha da letra e da música do hino oficial do Município de Rio Branco. Tal norma ainda contraria os demais artigos da proposição, que obrigam a realização do referido concurso.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

O art. 1º da proposição traz **sugestão** de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Assim, é recomendável a supressão do art. 1º do projeto.

Acrescente-se que a proposta, tal como redigida, cria atribuições para a Prefeitura Municipal de Rio Branco, incumbindo-a de nomear comissão organizadora e promover concurso para a escolha do hino oficial do Município.

Saliente-se que a realização de concurso na forma da Lei de Licitações (arts. 6º, XXXIX, 28, III e 30, todos da Lei n. 14.133/2021) constitui típico ato de gestão do Executivo. Logo, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o concurso, determinar a sua realização ou proibir o certame, por força do princípio da separação de poderes.

Como se vê, o projeto adentra em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Por outro lado, cabe reconhecer que a intenção do projeto é, em última instância, concretizar o art. 6º da Lei Orgânica e criar o hino oficial do Município.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Dessa forma, sugerimos a proposição do substitutivo em anexo para suprir os vícios do projeto e resguardar a finalidade da proposta original.

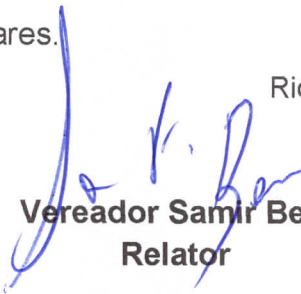
3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2023 nos termos do texto substitutivo.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 06 de junho de 2023.


Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Determina a adoção de providências para a criação do hino oficial do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica determinada a adoção de providências para a criação do hino oficial do Município de Rio Branco.

Art. 2º A letra do hino fará referência à trajetória histórica, à situação geográfica, econômica e sociocultural do Município.

§ 1º A letra e a melodia do hino serão rigorosamente inéditas.

§ 2º O hino oficial fará parte do acervo cultural e histórico do Município.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Ata da 12ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e COMISSÃO DE CULTURA - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2023, às 11:40, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº12/2023**, do Executivo Municipal, que: Altera a Lei nº 1.292 de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei Municipal nº 1.495 de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e suas alterações; parecer da relatoria, vereador João Marcos Luz, pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas; após discussão, deu-se a votação: **PLC aprovado por unanimidade na CCJRF e COFT, com as emendas propostas. Projeto de Lei nº18/2023**, de autoria do vereador João Marcos Luz, que: Institui o concurso para a escolha da Letra e Música do Hino Oficial do Município de Rio Branco-AC e dá outras providências; parecer da relatoria, vereador Samir Bestene, favorável à matéria, com sugestão de texto substitutivo; votação: **aprovado, nestes termos, por unanimidade, na CCJRF e Cultura**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 12h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular - CCJRF e

Suplente: COFT.

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT

e CULTURA.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular - COFT

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF, COFT e
CULTURA.

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 18/2023 foi aprovado por unanimidade nos termos do texto substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Cultura – CULT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 07 de junho de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 01/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 07 de junho de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa